

09/11/07  
Hondem  
Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC N° 02551/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Píripituba. Julgamento regular com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 862/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 02551/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Píripituba, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Píripituba, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Rodrigues Maciel; **b) comunicar** ao INSS quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços contábeis e de assessoria jurídica; **c) recomendar** à Câmara Municipal o devido cumprimento ao controle do seu patrimônio; **d) declarar** o atendimento integral às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Píripituba, exercício de 2005.

Assim decidem, tendo em vista que os gastos do Poder Legislativo acima do limite, em relação ao que dispõe o art. 29-A, I, da Constituição Federal, se deu devido ao fato de que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo um valor maior do que o que devia, levando, assim, a Câmara a ultrapassar o limite de 8% previsto no referido artigo.

A falha referente ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços contábeis e de assessoria jurídica deve ser relevada diante da alegação de que os prestadores de serviços já contribuem através de outros órgãos públicos.

Publique-se e cumpra-se.  
TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2007.

Conselheiro Arrábio Alves viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02551/06

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirpirituba, presidida pelo Vereador Pedro Rodrigues Maciel, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacam-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 270.776,00 e fixou despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. envio dos RGF com a devida comprovação da publicação;
6. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. gastos do Poder Legislativo acima do limite, em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
8. não recolhimento ao INSS de contribuição sobre serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica;
9. falta de um controle de bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Pirpirituba;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 108/110.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico manteve o seu entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, afirma que quanto à irregularidade referente ao não cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal o Presidente da Câmara não pode ser responsabilizado pelo erro do Prefeito Municipal que repassou mais do que devia ao Poder Legislativo, e ressalta que o limite de 70% estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da CF foi respeitado. Quanto ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços contábeis e de assessoria jurídica prestados à Câmara Municipal, considera que a falha pode ser relevada pelo fato de que, apesar de o defendente não ter acostado documentos comprobatórios, ele alega que os prestadores de serviços já contribuem em outros órgãos públicos acima do teto fixado em lei. Restando então a falha referente à falta de controle de bens móveis e imóveis.

Por fim, opina a Procuradoria pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Pirpirituba, comunicação ao INSS quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, e recomendação para que a Câmara Municipal dê cumprimento ao controle patrimonial.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02551/06

### VOTO

Os gastos do Poder Legislativo acima do limite, em relação ao que dispõe o art. 29-A, I, da Constituição Federal, se deu devido ao fato de que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo um valor maior do que o que devia, levando, assim, a Câmara a ultrapassar o limite de 8% previsto no referido artigo.

Quanto à falha referente ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços contábeis e de assessoria jurídica, entende o Relator que deve ser relevada diante da alegação de que os prestadores de serviços já contribuem através de outros órgãos públicos.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2005, sob a presidência do Senhor Pedro Rodrigues Maciel; comunique ao INSS quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; recomende à Câmara Municipal o devido cumprimento ao controle patrimonial e declare o atendimento integral às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo do Município de Pirpirituba, exercício de 2005.

É o voto.

  
Cons. Flávio Satiro Fernandes  
Relator